Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio das Ostras, o “Expo Gospel”, a ser comemorado anualmente na terceira semana do mês de julho.

§1º O “Expo Gospel” de que trata o caput deste artigo é uma festividade para a comunidade cristã e evangélica com shows, exposições, louvor e demais atividades correlatas ao meio.

§ 2º O “Expo Gospel” de que trata o caput deste artigo poderá ser comemorado em data diversa, dentro do mesmo mês, em caso de inviabilidade de celebração na terceira semana do mês de julho.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 07 de junho de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2868/2023

EMENTA: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio das Ostras, o “Clama Rio das Ostras”, evento evangélico a ser comemorado no dia 31 de outubro e dá outras providências.

Autoria - Vereadores: Maurício Braga Mesquita, Leonardo de Paula Tavares, Rogério Belém da Silva, Sidnei Mattos Filho, André dos Santos Braga, Carlos Augusto Carvalho Balthazar, João Francisco de Souza Araújo, Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, Paulo Fernando Carvalho Gomes, Rafael Pereira dos Santos, Robson Carlos de Oliveira Gomes, Uderlan de Andrade Hespanhol e Vanderlan Moraes da Hora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio das Ostras, o “Clama Rio das Ostras”, evento evangélico a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro.

§1º O “Clama Rio das Ostras” de que trata o caput deste artigo é um evento cristão idealizado para a reunião da população que deseja orar pelo bem da sociedade como um todo de forma harmoniosa e congregada.

2º O “Clama Rio das Ostras” de que trata o caput deste artigo poderá ser comemorado em data diversa, dentro do mesmo mês, em caso de inviabilidade de celebração no dia 31 de outubro.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 07 de junho de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2869/2023

EMENTA: “Institui o Sistema de Reutilização e Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolições no Município.”

Autoria: Vereador – Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte:

LEI:

Art. 1º Institui o Sistema de Reutilização e Reciclagem dos Resíduos da Construção Civil e Demolições, conhecidos como entulhos, visando o controle da poluição e a minimização dos seus impactos ambientais, mediante o incentivo ao uso, comercialização e industrialização de materiais recicláveis, que resultem no seu reaproveitamento na construção civil.

Parágrafo Único. Entende-se por resíduos da construção civil e demolições, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de matéria ou substância que resulte de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos.

Art. 2º O Sistema de Reutilização e Reciclagem dos Resíduos da Construção Civil e Demolições tem por objetivo:

I - reduzir a quantidade e a nocividade de resíduos de material de construção;

II - preservar, proteger e melhorar o meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela disposição inadequada de resíduos de produtos e serviços que não preservem o meio ambiente;

III - conscientizar a população sobre a importância da utilização de produtos e serviços que preservem o meio ambiente;

IV - estimular e valorizar o reaproveitamento de resíduos, bem como sua reciclagem;

V - desenvolver e adotar métodos e técnicas no gerenciamento dos resíduos.

Art. 3º Para a consecução da política de que trata esta Lei, poderá o Poder Público como um todo:

I - apoiar a criação de centros de prestação dos serviços de comercialização, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis da construção civil e demolições;

II - incentivar a criação de cooperativas populares voltadas para reciclagem de materiais provenientes de entulhos;

III - incentivar a criação de indústrias de reciclagem de materiais provenientes de resíduos da construção civil e demolições.

Art. 4º. – Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá, dentre outras, adotar as seguintes medidas:

I - conceder incentivos fiscais para as cooperativas populares voltadas à reciclagem de materiais provenientes de entulhos, indústrias de reciclagem de entulhos da construção civil e demolições, à outras empresas privadas ou até órgãos públicos em geral que se enquadrem nos dispositivos desta Lei;

II - promover campanhas de educação ambiental voltadas à divulgação e valorização do uso de materiais recicláveis e seus benefícios;

III - incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de materiais recicláveis, bem como a pesquisa de tecnologias próprias ao gerenciamento de resíduos, visando a sua redução, reciclagem

e reutilização;

IV - celebrar parcerias com outras entidades, órgãos públicos, organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado para atingir os objetivos desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá criar ou reativar (caso já exista) uma Central de Tratamento de Resíduos (CTR), especialmente uma usina ambiental e de reciclagem para o tratamento do lixo e resíduos, com possibilidade de produção de energia elétrica a partir do biogás produzido pela decomposição do lixo, com o intuito de garantir o meio-ambiente.

Art. 5º Ficam as indústrias especializadas em reciclagem de resíduos sólidos provenientes da construção civil e demolições, responsáveis por cumprir os seguintes requisitos:

I - formar parceria com as cooperativas populares voltadas à reciclagem de entulhos sediadas nas proximidades, com o intuito de fomentar o mercado e estimular a geração de emprego e renda;

II - cumprir todas as normas aplicáveis para o processamento do material reutilizável e consequentemente, para a fabricação dos produtos, de forma a garantir a qualidade dos mesmos; e

III - ter local apropriado para acondicionar e processar a matéria-prima, ou seja, o entulho.

Art. 6º O Poder Executivo poderá editar os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei naquilo que couber e naquilo que entender necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 07 de junho de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2870/2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E INCENTIVO A ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal e incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Rio das Ostras – REFIS/RO, destinado a promover a recuperação dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, mesmo aqueles que sejam objeto de protesto, executados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º A adesão ao Programa de Regularização Fiscal de Débitos, fica condicionada a atualização dos Dados Cadastrais do Contribuinte e do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 2º Os débitos de ISSQN cobrados na sistemática do SIMPLES nacional ficam excluídos desta Lei.

§ 3º Os débitos do exercício corrente não farão jus aos benefícios desta Lei.

Art. 2º A adesão ao REFIS/RO poderá ser realizada entre os dias 15 de junho de 2023 até a data limite de 15 de agosto de 2023, o que importará nos seguintes benefícios:

I- no caso de pagamento à vista dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e os executados, redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos moratórios e multas de ofício;

II- no caso de parcelamento em até 12 (doze) vezes de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e os executados, redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios e multas de ofício;

III- no caso de parcelamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) vezes de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e os executados, redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos moratórios e multas de ofício;

IV- no caso de parcelamento entre 25 (vinte e cinco) e 42 (quarenta e duas) vezes de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e os executados, redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios e multas de ofício.

§ 1º No caso dos Contribuintes que aderirem ao cadastramento no Domicílio Tributário Eletrônico-DTE-RO, durante a vigência desta Lei, terão direito ao acréscimo de mais 10% (dez por cento) sobre os percentuais previstos nos incisos I ao IV deste artigo.

§ 2º As reduções previstas neste artigo abrangem tão somente as multas e juros moratórios gerados antes, no ato ou após a inscrição em dívida ativa.

§ 3º Entende-se por pagamento à vista aquele realizado integralmente em até 15 (quinze) dias após a adesão ao Programa e consequente emissão da Guia pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º As reduções previstas no art. 2º desta Lei aplicam-se também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, bem como aqueles que decorrerem de procedimentos fiscais não encerrados no período de sua vigência, desde que, nesta última hipótese, a adesão ao REFIS/RO importe na renúncia de quaisquer impugnações, recursos ou discussões acerca do referido débito, nas formas previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 4º O parcelamento previsto nesta Lei deverá possuir como limite para pagamento mínimo o valor de 25 (vinte e cinco) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro-UFIR-RJ, em cada parcela.

§ 1º No parcelamento de débitos previsto nesta Lei, as parcelas serão mensais e sucessivas, sujeitando-se à correção monetária, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

§ 2º No caso de parcelamento de débitos já ajuizados, os valores referentes às custas judiciais e taxas judiciárias respectivas, a teor do Convênio firmado junto ao Tribunal de Justiça do Rio do Janeiro, deverão ser diluídos dentro do mesmo exercício financeiro, mediante utilização da Guia Compartilhada, sendo as demais parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à correção monetária, em conformidade com o Código Tributário Municipal, mediante pagamento de nova guia emitida com o valor residual apurado.

§ 3º Para os parcelamentos de débitos ajuizados, serão cobrados os valores referentes aos honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) aplicado sobre o montante da dívida atualizada com os benefícios desta Lei, aos quais serão diluídos nos números de parcelas escolhidas pelo contribuinte quando da adesão ao REFIS/RO, devendo os mesmos serem revertidos ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município-FUNDHO.

Art. 5º Ficam excluídos do REFIS/RO os débitos procedentes das